

MARIANA DE OLIVEIRA SERAFIM

**MÃES NO CÁRCERE: AS INTERSECCIONALIDADES QUE SOBREPÕEM
SUAS IDENTIDADES SOCIAIS E REFORÇAM A SELETIVIDADE CLASSISTA
E RACIAL DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para
conclusão da graduação em Direito da
Escola de Direito e de Administração
Pública de Brasília – EDAP/IDP.

Orientadora: Prof. Marilia Fontenele

Brasília – DF
AGOSTO 2021

MARIANA DE OLIVEIRA SERAFIM

**MÃES NO CÁRCERE: AS INTERSECCIONALIDADES QUE SOBREPÕEM
SUAS IDENTIDADES SOCIAIS E REFORÇAM A SELETIVIDADE CLASSISTA
E RACIAL DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como
requisito para conclusão da graduação em Direito da
Escola de Direito e de Administração Pública de
Brasília – EDAP/IDP.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2021.

Profa. Marília Araújo Fontenele de Carvalho
Professora Orientadora

Profa. Máira de Deus Brito
Membro da Banca Examinadora

Profa. Luciana Silva Garcia
Membro da Banca Examinadora

MÃES NO CÁRCERE: AS INTERSECCIONALIDADES QUE SOBREPÕEM SUAS IDENTIDADES SOCIAIS E REFORÇAM A SELETIVIDADE CLASSISTA E RACIAL DO SISTEMA PUNITIVO BRASILEIRO.

Mariana de Oliveira Serafim

SUMÁRIO: Introdução; 1. Um parêntese inicial; 2. A Perspectiva Interseccional de Gênero, Raça e Classe. 3. O Encarceramento Feminino Negro. 4. O plano de fundo para o julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.461. Conclusão; Referências.

RESUMO: Este Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo examinar sob a ótica interseccional a trajetória de mulheres negras pertencentes às camadas sociais marginalizadas que foram privadas de liberdade e são mães, tendo como base o estudo de suas identidades sociais que foram sobrepostas por vias de múltiplas opressões e discriminações simultâneas. Apoiado também em uma análise sociológica das razões que deram abertura ao surgimento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.461 julgado pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal e nos impactos de seu julgamento, o trabalho busca elaborar crítica ao recorte seletivo do sistema de justiça criminal brasileiro que encarcera em massa a população negra no país sobre parâmetros sobretudo classistas e racistas.

Palavras-chave: Interseccionalidade. Mulheres negras. Encarceramento.

INTRODUÇÃO

Desde que o Brasil é Brasil institucionalizou-se um sistema opressivo que nega direitos e estabelece um lugar de desumanização à grande parcela da população brasileira que carrega em sua cor um alvo de culpa, de inferioridade, de servidão, um alvo do que é análogo a tudo que é criminoso – não por escolha, mas porque lhe fora imposto esse lugar há mais de quinhentos anos. De forma geral, o negro tem de lidar

com o fenômeno da hierarquização de raças¹ que veio estruturando as instituições do Estado e as noções de indivíduo e humanidade conceituadas pela branquitude².

Aqui, principalmente a partir do período de escravidão, a população negra foi submetida a um processo de silenciamento e desumanização, fatos que ainda hoje sustentam os obstáculos do debate racial no Brasil e que demonstram expressamente um sistema de privilégios e distinções entre negros e brancos por intermédio de instituições estatais e acordos sociais que constantemente promovem dinâmicas de vantagens e desvantagens e evidenciam posições racialmente assimétricas na hierarquia social³.

Para a mulher brasileira que é negra, mãe, pobre, está submetida a um baixo nível de escolaridade e não possui incentivos reais que a façam se mover deste lugar essa realidade e esse sistema opressor pode colocá-las em situações ainda mais controversas e desafiadoras tendo em vista os pontos interseccionais onde suas identidades sociais se cruzam, trazendo múltiplas e simultâneas opressões e discriminações e revelando experiências e pontos de partidas explicitamente desfavoráveis.

À vista disso, o instrumento teórico-metodológico principal do presente artigo e que servirá como lupa para as questões aqui propostas é a análise acerca da posição interseccional a qual estão submetidas as mulheres negras, sobretudo as mães que hoje se encontram privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais, a fim de que se compreenda as especificidades e particularidades das experiências vividas por elas em razão de sua cor, gênero e classe social, simultaneamente.

Dessa análise, então, surgirá a necessidade de refletirmos sobre como a hierarquização de raças, classes e gêneros estrutura os mecanismos repressivos e

¹ GOMES, Lilian. **Dimensões Políticas da Justiça – Direito e questão racial**. 1ª edição – Civilização Brasileira, p. 397, 2013.

² “A branquitude significa pertença étnico-racial atribuída ao branco. Podemos entendê-la como o lugar mais elevado da hierarquia racial, um poder de classificar os outros como não-brancos, dessa forma, significa ser menos do que ele. Ser branco se expressa na corporeidade, isto é, a brancura, e vai além do fenótipo. Ser branco consiste em ser proprietário de privilégios raciais simbólicos materiais”. (SHUMAN; CARDOSO, 2017).

³ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. São Paulo, p. 41, 2019.

punitivos adotados pelo Estado e que acabam por selecionar a “carne mais barata”⁴ para o abate ocasionando a redução de forças dessa parcela da sociedade na luta contra as formas de discriminação as quais se tornam alvo e pela garantia e reconhecimento de sua humanidade e de seus direitos.

Apoiado em pesquisas bibliográficas realizadas por estudiosos do assunto – vozes que merecem e devem ser ouvidas –, análises de dados ofertados por órgãos responsáveis pelo sistema penitenciário brasileiro, abordagem da relevância do Habeas Corpus Coletivo 143.641 que concedeu a ordem de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente que ostentem a condições de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade, este artigo buscará promover e demonstrar a urgência de se visibilizar, debater, e identificar os limites e impossibilidades ao quais essas mulheres estão submetidas a fim de que se reflita sobre a importância de combatermos as estruturas que sustentam um legado colonial seletivamente racista e classista, assim como os seus processos de exclusão que ainda hoje imperam no Brasil.

1. UM PARÊNTESE INICIAL

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, para classificar racialmente a população, emprega o sistema de autodeclaração a partir de cinco categorias que correspondem a brancos, pretos, pardos, indígenas e amarelos⁵. Todavia, se faz importante salientar que para alguns levantamentos estatísticos – como o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública e o levantamento realizado e publicado pelo INFOPEN em 2018 que aqui serão analisados mais tarde – as categorias relativas às pessoas negras englobarão tanto pessoas pardas quanto pessoas pretas.

⁴ JORGE, Seu. CAPELLETI, Ulises. DO NASCIMENTO, Marcelo Fontes. **A Carne**. abril de 2002. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yktrUMoc1Xw>>.

⁵ IBGE. **IBGE mostra as cores da desigualdade**. Revista Retratos. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>>.

Tendo em vista que, para alguns, não diferenciar os significados de pretos e pardos incorreria no silenciamento do que sustenta discursos de igualdade racial⁶, o sociólogo Rafael Guerreiro Osorio afirmará que “o que interessa, onde vige o preconceito de marca, é a carga de traços nos indivíduos do que se imagina, em cada local, ser a aparência do negro”⁷. Portanto, ainda que aquele que se autodeclare pardo seja visto como a linha tênue entre o preto e o branco diante de seu lugar de miscigenado, serão suas especificidades físicas que definirão se ele sofrerá as discriminações e preconceitos por possuir cor de pele e traços semelhantes aos de pessoas pretas, logo, será considerado e poderá se enxergar e autodeclarar-se como negro. Além disso, Campos afirmará que:

Há dois dados que parecem justificar o enquadramento dos pardos no grupo populacional considerado negro. Em primeiro lugar, em todas as estatísticas que trazem a categoria “pardo” e “preto”, percebemos que as diferenças entre esses dois grupos são mínimas (...). Em segundo lugar, o pardo, por ter características de raça preta em sua constituição física, afronta o tipo estético ideal do “branco puro” europeizado⁸.

Em vista disso, neste artigo serão adotados os termos “negra” ou “negro” englobando pretas, pretos, e pessoas pardas, tendo em vista que suas raças similares trazem os mesmos eixos de discriminação.

2. A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE.

Inicialmente, cabe aqui elucidar o conceito de interseccionalidade, sem o qual seria ainda mais difícil que nos aproximemos da compreensão do que a esmagadora maioria das mães negras encarceradas enfrentam antes, durante e depois de se depararem com estruturas opressivas, diversas e simultâneas, que insistem em

⁶ LUZ, Marcelo Giovannetti Ferreira Luz. “**Negro**”, “**preto**”, “**mulato**” e “**afrodescendente**” e o **silenciamento dos sujeitos nos discursos sobre as ações afirmativas**. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS) Dilemas e desafios na contemporaneidade. p. 14. Disponível em: <https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/LUZ_MARCELO_GIOVANNETTI_FERREIRA.pdf>.

⁷ OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. In: Bernardino, Joaze; GALDINO, Daniela (orgs.). Legando a raça a sério: ação afirmativa e universidade. Rio de Janeiro: DP&A, p. 117, 2004.

⁸ CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia**. Jacarezinho-PR, p. 15, 2009.

empurrá-las para a “zona do não ser”⁹, do não humano, desempoderando-as e revelando quão seletivo pode ser o sistema punitivo brasileiro se compreendidas pelo instrumento de análise interseccional.

O conceito acima referenciado foi oficialmente constituído por Kimberlé Crenshaw em 1989 em sua tese de doutorado intitulada por “Desmarginalizando a Interseção de Raça e Gênero: Uma Crítica Feminista Negra da Doutrina de Antidiscriminação, Teoria Feminista e Política Antirracista”¹⁰. Crenshaw define a interseccionalidade como sendo:

Uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras. Além disso, a interseccionalidade trata da forma como ações e políticas específicas geram opressões que fluem ao longo de tais eixos, constituindo aspectos dinâmicos ou ativos do desempoderamento¹¹.

A experiência que deu início ao processo de identificação e construção desse conceito para Crenshaw foi o momento em que se deparou com Emma Degraffenreid em 1976 – afro-americana, mãe, esposa e trabalhadora – através de uma revista de direito que contava sua história pela perspectiva do juiz que havia rejeitado a queixa de Emma sobre discriminação racial e sexista contra uma fábrica de automóveis local, a General Motors¹². Emma havia se candidatado a uma vaga de emprego a qual não fora preenchida por ela e estava segura de que a motivação da não contratação estaria diretamente ligada ao fato de ela ser uma mulher negra. O juiz rejeitou a denúncia de Emma sob o simples argumento de que o diretor da empresa contratava afro-americanos e mulheres. Entretanto, Crenshaw enxergou que a real questão que o juiz deixou de considerar foi o fato de que os afro-americanos contratados para empregos industriais que exigiam força física ou manutenção das linhas de montagem

⁹ FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

¹⁰ CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. The University of Chicago Legal Forum, 1989.

¹¹ CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero**. P. 177. Revista Estudos Feministas. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002.

¹² CRENSHAW, Kimberlé. Palestra proferida no TED Talks, São Francisco (Califórnia), out. 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>

eram homens, e as mulheres que eram contratadas para exercerem o secretariado e trabalhos destinados a gestão das recepções dos escritórios eram em sua totalidade mulheres brancas¹³.

Crenshaw aduz que o juízo foi ineficaz em seu trabalho no que diz respeito a identificação da dupla discriminação da qual Emma estava sendo vítima, recusando-se a autorizá-la a se apoiar nas duas causas da ação como embasamento de sua denúncia pois entendia que, se assim lhe fosse permitido, estaria incidindo em um tratamento “preferencial e vantajoso”.¹⁴ Contudo, não havia o que se falar em vantagem tendo em vista que os homens negros americanos e as mulheres brancas não se enquadravam – e não se enquadram – nos objetos simultâneos de denúncia de segregação racial, classista e sexista para contar a história da discriminação que estavam sofrendo, o que comprova ser o “cruzamento do racismo e sexismo [um gerador de] vulnerabilidades e ausência de seguridade social para mulheres negras”¹⁵.

Por essa razão a questão que se colocou foi: como solucionar um problema que ainda não tinha “nome”? Assim, partindo desse questionamento, Crenshaw desenhou o entendimento de que a lei, se comparada a uma ambulância, estava pronta para socorrer Emma apenas se comprovados os ferimentos na estrada da raça OU do gênero, e não na interseção onde ambas se entrecruzavam¹⁶.

A ideia de que todas as mulheres de todos os grupos étnicos e classes sociais enfrentavam os mesmos problemas, limitações e se enquadravam em uma mesma realidade foi constituída pelo movimento feminista contemporâneo e teve como uma de suas principais influências o livro de Betty Friedman, “The feminine mystique”¹⁷, que trazia em seu escopo essa unidimensionalidade na experiência das mulheres perante a sociedade. O livro se baseia e questiona a condição de um grupo específico de “mulheres brancas casadas, com formação universitária, de classe média e alta –

¹³ CRENSHAW, Kimberlé. Palestra proferida no TED Talks, São Francisco (Califórnia), out. 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>

¹⁴ CRENSHAW, Kimberlé. Palestra proferida no TED Talks, São Francisco (Califórnia), out. 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>.

¹⁵ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade/Carla Akotirene**. Sueli Carneiro; Pólen. São Paulo, p. 37, 2019.

¹⁶ CRENSHAW, Kimberlé. Palestra proferida no TED Talks, São Francisco (Califórnia), out. 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>.

¹⁷ FRIEDAN, Betty. **The Feminine Mystique**. London: Pequin Classics, 2010.

donas de casa entediadas com o lazer, a casa, os filhos, as compras, que queriam mais da vida”¹⁸ e que lutavam para deixarem esse contexto exclusivamente doméstico a fim de que pudessem adentrar ao mercado de trabalho dentro das mesmas circunstâncias que os homens brancos. Essa questão, por sua vez, não seria de forma alguma ilegítima, mas se colocada a lupa interseccional para analisar esse discurso resta evidente que, como consequência dessa construção, às demais mulheres com ou sem filhos, casadas ou solteiras, não brancas e pobres restou um lugar de completa invisibilidade¹⁹.

Sobre essa perspectiva contra um feminismo *mainstream*²⁰, o qual trazia como referência a luta contra a dominação patriarcal segundo uma concepção universalista do feminismo branco, heteronormativo e de classe média, e em vista de elucidar as especificidades distintas das experiências vivenciadas por esses grupos de mesmo gênero, cabe trazer oportuno estudo realizada por Tatiana Dias Silva, apoiado a construção da ferramenta analítica desenvolvida por Crenshaw na qual se estrutura o presente trabalho, ao voltar-se para a exposição da relevância de se compreender e identificar a superinclusão e subinclusão de gênero quando ignorada a variável racial apontando que:

No primeiro caso, a perspectiva de gênero é totalitária e não permite identificar outras dimensões da discriminação. No segundo, os problemas vivenciados por mulheres de um determinado grupo social não são considerados, tanto porque não são identificados como problemas das mulheres, ao não serem compartilhados com mulheres do grupo dominante, como também não são percebidos como relevantes para seu grupo racial, por não serem compartilhados pelos homens daquela população²¹.

¹⁸ HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, n.16. Brasília, p. 194, 2015.

¹⁹ HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, n.16. Brasília, p. 194, 2015.

²⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, p. 99, 2014.

²¹ SILVA, Tatiana Dias. **Mulheres negras, pobreza e desigualdade de renda**. Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil/ organizadoras: Mariana Mazzini Marcondes, Luana Pinheiro, Cristina Queiroz, Ana Carolina Querino, Danielle Valverde – Brasília: Ipea, p. 109, 2013.

Partindo dessa visão, bell hooks vem ao encontro da definição de Crenshaw quando problematizou esse fenômeno o intitulando de “opressão comum”²² onde, como exposto, foram ignoradas as múltiplas opressões que sofriam e sofrem as mulheres negras, sobretudo na luta pela garantia de seus direitos e de sua sobrevivência e que escancaram discriminações de raça, classe e gênero e que urgem a iminência de políticas corretivas²³.

hooks fez questão de demonstrar que o discurso feminista contemporâneo, majoritariamente dominado por mulheres brancas, desconsidera o coletivo de vivências de todo o grupo, tendo sua realidade como única perspectiva para combate e reafirmando que essa interpretação una reflete preconceitos profundamente enraizados, onde o “racismo abunda nos discursos de feministas brancas, reforçando a supremacia branca e negando a possibilidade de que as mulheres se conectem politicamente, cruzando fronteiras étnicas e raciais”²⁴.

Na mesma linha do que até aqui fora descrito e discutido por Crenshaw e hooks, ao fazer um estudo e analisar os fundamentos e os contrapontos ao conceito de interseccionalidade, Carla Akotirene traça entendimentos diretos que ressaltam a importância de se enxergar as particularidades das experiências de vida das mulheres, sobretudo da mulher negra, afirmando que:

Tal conceito é uma sensibilidade analítica, pensada por feministas negras cujas experiências e reivindicações intelectuais eram inobservadas tanto pelo feminismo branco quanto pelo movimento antirracista, a rigor, focado nos homens negros. (...) A interseccionalidade visa dar instrumentalidade teórico-metodológica à inseparabilidade estrutural do racismo, capitalismo, cisheteropatriarcado – produtores de avenidas identitárias em que mulheres negras são repetidas vezes atingidas pelo cruzamento e sobreposição de gênero, raça, classe e modernos aparatos coloniais²⁵.

²² HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, n.16. Brasília, p. 198, 2015.

²³ CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. Sueli Carneiro – São Paulo: Selo Negro, p. 140, 2011. – Consciência em debate/coordenadora Vera Lúcia Beneditto.

²⁴ HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, n.16. Brasília, p. 198, 2015.

²⁵ AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade/Carla Akotirene**. Sueli Carneiro; Pólen. São Paulo, p. 14, 2019.

É importante destacar que “o lugar em que nos situamos determinará nossa interpretação sobre o duplo fenômeno do racismo e do sexismo”²⁶ aliados a discriminação das hierarquias sociais, e, por esta razão, restringindo nossa lente de estudo especificamente para o Brasil, essa sensibilidade analítica da qual cita Akotirene foi deveras explorada por Lélia Gonzalez ao realizar uma abordagem político-econômica da mulher negra na sociedade brasileira²⁷ e que se faz de extrema utilidade para o presente estudo revelando que elas possuem demandas intrínsecas que, “essencialmente, não podem ser tratadas, exclusivamente, sob a rubrica da questão de gênero se esta não levar em conta as especificidades que definem o ser mulher neste caso”²⁸. Em função disso Gonzalez traçou toda uma linha temporal a partir do Brasil colônia até os dias atuais para elucidar a atual conjuntura onde se encontra a mulher negra perante o corpo social brasileiro a fim de que se reconhecesse como fora desfavoravelmente desenhado o seu caminho até aqui e o papel que ela ocupa nessa sociedade diante de todos os obstáculos aos quais teve de enfrentar e das batalhas que ainda hoje precisa lutar.

Tanto quanto nas condições de escravas do eito – trabalhadoras braçais que exerciam suas atividades debaixo de fortes temperaturas por intermináveis horas, as grades responsáveis e incentivadoras de seus maridos, irmãos e companheiros para que fugissem ou armassem uma revolta dentre as quais muitas acabavam se suicidando grávidas a fim evitar a mesma vida que tiveram para seus respectivos filhos²⁹ – como na condição de escravas mucamas – responsáveis pelos diversos cuidados domésticos relacionados à casa-grande, além de assumirem a figura da “mãe preta” exercendo cuidados de todos os tipos e educando no mínimo até a primeira infância os filhos de seus senhores tendo ainda que suportar serem

²⁶ GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, p. 1. In: SILVA, L. A. A movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília: ANPOCS. Cap. 3. 1983, Ciências Sociais hoje.

²⁷ GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica**. In: MADEL, Luz. (org.). O lugar da mulher: Estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal. V.1, 1982, Coleção Tendências.

²⁸ CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, v. 17, n. 49, p. 119, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?lang=pt&format=pdf>>.

²⁹ GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica**. p. 4. In: MADEL, Luz. (org.). O lugar da mulher: Estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal. V.1, 1982, Coleção Tendências.

sexualmente invadidas por esses³⁰ – estavam, desde o princípio, sendo alvo de uma “disciplina” brutal por comportamentos considerados como normais³¹ e subjugadas a estes estereótipos que revelam (porém não fielmente) o cenário desumano de dor e humilhação a que foram submetidas e o que lhes restara como papel a ser desempenhado em razão de seu gênero, raça e origens.

Para as mulheres negras, desde a escravidão, as imbricações da criminalização e das punições mais rígidas como forma de domínio de seus corpos também sempre se fizeram presentes³² e, nesse sentido, Davis ressalta o tratamento cruel por meio do qual se punia mulheres negras escravizadas quando elas se encontravam grávidas e não conseguiam atingir e completar a tempo a meta de trabalho que recebiam, sendo forçadas a deitar de bruços no chão onde haviam espaços para suas barrigas se encaixarem enquanto elas fossem castigadas a chicotadas – isso apenas e somente como meio de proteger o feto por ele representar potencial mão de obra futura³³.

Esses acúmulos de episódios violentos do Brasil colônia revelaram o “padrão histórico de abuso racial que envolve não apenas os horrores da violência racista, mas também as memórias coletivas do trauma colonial”³⁴, fincando raízes que perduraram e se reinventaram ao longo dos anos no país, a partir das quais o quadro hegemônico das relações sociais fora estabelecido.

Dessa forma, se desenhou uma divisão racial e sexual do trabalho a partir dos processos de acumulação, em especial os processos de formação econômica do capital monopolista e capitalista de mercados de trabalho e exploração de mão de obra que escancarou, como anteriormente exemplificado, as imbricações das

³⁰ GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica**. p. 4. In: MADEL, Luz. (org.). *O lugar da mulher: Estudos sobre a condição feminina na sociedade atual*. Rio de Janeiro: Graal. V.1, 1982, Coleção Tendências.

³¹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 67, 2018.

³² BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, p. 60, 2018.

³³ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 51, 2018.

³⁴ KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, p. 215, 2019.

categorias raça, classe e sexo, assim como seu lugar na força de trabalho³⁵, reservando a elas os estereótipos e papéis específicos como os de “mulatas”, domésticas e “mães pretas” e revelando-as como destinos do mais altos padrões de opressão.

Como prova e consequência do processo exploratório dessa mão de obra, a fim de dar ainda mais concretude aos fatos acima descritos, se faz necessário trazer aqui verificação recente realizada pelo IGBE através da Síntese de Indicadores Sociais pela Pesquisa Nacional de Domicílios Contínua³⁶ que atesta serem a maioria entre os pobres no Brasil mulheres negras e pessoas com pouca instrução.

Os dados apontam que, em 2019, das 108,4 milhões de mulheres brasileiras, 26,9 milhões eram pobres e 7,2 milhões se encontravam em situação de extrema pobreza. Dentro desse espectro, as mulheres negras representam a maioria totalizando o número de 25,1 milhões, dentre as quais a pesquisa comprova possuírem uma maior incidência de pobreza famílias formadas apenas por mulheres negras, solteiras e mães de menores de 14 anos³⁷.

Em vista disso e em consonância ao que afirma Djamila Ribeiro, “torna-se urgente incluir e pensar as intersecções como prioridade de ação e não mais como assuntos secundários”³⁸ tendo em vista que, pelo exposto até aqui, a ferramenta de análise interseccional das condições de raça, classe e gênero e seus sistemas diretos de opressão, assim dizendo, o racismo, classismo e sexismo, poderão incidir no reconhecimento de que essas agendas possuem raízes profundas advindas como herança da escravidão e que sobrevieram com forte influência sobre a distribuição de

³⁵ GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica**. p. 6. In: MADEL, Luz. (org.). O lugar da mulher: Estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal. V.1, 1982, Coleção Tendências.

³⁶ SOCIAIS, Estatísticas. **Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5%da população**. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>>.

³⁷ TRISSOTO, Fernanda. **Mulheres, negros, e pessoas com pouca instrução são maiores entre os pobres**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quem-sao-os-pobres-no-brasil-sexo-cor-instrucao/>>.

³⁸ RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. 1ª edição – São Paulo: Companhia das Letras, p. 31, 2019.

recursos e a construção e estruturação da sociedade brasileira até os dias atuais. Estes fatos terminam por revelar uma disputa desigual e injusta por sobrevivência social diante de uma sociedade racista onde a branquitude buscou domínio ao bradar em sua voz de cunho absoluto discursos seletivos e definidores de cultura, política, seleção profissional e étnica³⁹, tendo como resultado a imobilização de mulheres negras nas camadas oprimidas e marginalizadas estigmatizando-as como base da pirâmide econômica social e centros de múltiplas opressões.

3. O ENCARCERAMENTO FEMININO NEGRO.

O item anterior nos proporcionou a compreensão de que se analisados como um problema de gênero de forma universalizada os desafios do ser mulher no Brasil, consequentemente tornaremos invisível o entrelace das demais vias de opressão das quais as mulheres negras se encontram como alvos. Evidenciar esse sistema múltiplo discriminador é uma forma de trazer luz e voz aos obscuros embaraços e silenciamentos aos quais essas mulheres estão submetidas. Assim, é possível ampliar ainda mais a assimilação da questão interseccional diante da análise do contexto social em que se encontram as mães negras encarceradas e os caminhos que as levaram até sua atual conjuntura sobre os quais nos dedicaremos neste item.

Inicialmente, o fenômeno do encarceramento em massa da população negra no Brasil servirá como um indispensável plano de fundo para as questões que desejamos aqui verificar a fim de demonstrar que a realidade dessa parcela da sociedade, em especial das mulheres negras, não pode ser analisada e vista de uma forma homogênea. Assim, ao nos direcionarmos para a verificação de dados, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou em 18 de outubro de 2020 o 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁴⁰ com informações ofertadas pelo Departamento Penitenciário Nacional – Depen, e que trazem em seu escopo números e percentuais que revelam os recortes racialmente seletivos do sistema de justiça criminal.

³⁹ MOURA, Clóvis. **Dialética racial do Brasil negro**. São Paulo: Fundação Maurício Graboris; Anita Garibaldi, p.219, 2014.

⁴⁰ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

De acordo com o anuário, até 2019 haviam 657,8 mil pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais em todo o país, dentre as quais 438,7 mil eram negras, ou seja, 66,7% da população carcerária⁴¹. Número expressivamente alarmante e, por ser uma realidade repetidamente posta na história dessa grande parcela da sociedade, deve continuar sendo objeto de todos os meios de combate e ativismos ainda que exauridas as linhas de argumentação tendo em vista que para o sistema de justiça criminal brasileiro, ao que podemos perceber, a definição de criminoso, isto é, daquele que comete crime, é dada pela cor. Por este ângulo, Amanda Laysi Pimentel dos Santos e Betina Warmling Barros, pesquisadoras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, afirmam que:

Existe (...) uma forte desigualdade racial no sistema prisional, materializada não somente nos números e dados apresentados, mas que pode ser percebida concretamente na maior severidade de tratamento e sanções punitivas direcionadas aos negros, como já demonstrado por Adorno (1995). Aliado a isso, as chances diferenciais a que negros estão submetidos socialmente e às condições de pobreza que enfrentam no cotidiano, fazem com que se tornem os alvos preferenciais das políticas de encarceramento do país⁴².

Neste sentido, oportuno se faz o estudo de Thula Pires onde a professora se dirige para a importância de se reconhecer o potencial dos direitos humanos apenas quando estes compreenderem as distintas representações sobre a quem eles se destinam e pelas quais devem se definir os próprios contornos da proteção jurídica⁴³. Pires entende que se levados em consideração os resultados do colonialismo jurídico, a atroz realidade que vivem aqueles que estão submetidos a *zona do não ser* não somente demonstra violação de direitos humanos, mas “a mais bem acabada aplicação do direito nos termos em que foi construído para atuar e para os sujeitos para os quais ele foi pensado para funcionar”.

⁴¹ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 304. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

⁴² DOS SANTOS, Amanda Laysi Pimentel. BARROS, Betina Warmling. **As prisões no Brasil: Espaços cada vez mais destinados à população negra no país**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 307. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

⁴³ PIRES, Thula. **Racializando o Debate sobre Direitos Humanos**. Sur-Rede Universitária de Direitos Humanos, [S. l.], p. 67, 1 out. 2020.

De volta aos dados, ainda que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 apresente o percentual da população encarcerada relativo aos homens de 95,1% e às mulheres 4,9%⁴⁴, o contraponto determinante que podemos fazer sobre a análise de dados e encarceramento em massa pautada principalmente nas negligências as quais estão submetidos os homens negros aprisionados é trazer a luz a questão da invisibilidade e desconsideração das circunstâncias vividas por mulheres negras em cárcere pelas lentes interseccionais. Nesse viés, Carla Akotirene desenvolveu um trabalho importante propondo que:

A prisão, nas perspectiva das mulheres, precisa ser analisada na contemporaneidade sobre alicerces interseccionais, pois nela reside um aspecto de sexismo e racismo institucionais em concordância com a inclinação observada da política em ser arbitrária com o segmento negro sem o menor constrangimento, de punir os comportamentos das mulheres de camadas sociais estigmatizadas como sendo de caráter perigoso, inadequado e passível de punição⁴⁵.

O INFOPEN Mulheres, sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, realizou levantamento acerca da população prisional feminina entre o início do ano 2000 e junho de 2016 onde 42 mil mulheres se encontravam privadas de liberdade. Constatou-se, portanto, o aumento de 656% deste contingente⁴⁶. Com os dados atualizados em 2019 pelo Anuário Brasileiro de Segurança Pública cedidos pelo Depen é possível por meio de cálculo básico – tendo em vista que neste ano haviam 36,929 mil mulheres encarceradas no país – chegar ao percentual arredondado de 578% de aumento. Mesmo tendo havido uma diminuição desta somatória, os números ainda continuam sendo demasiadamente expressivos, e, se comparado ao aumento entre os homens⁴⁷, as mulheres, e as mulheres negras, fazem parte da parcela que mais cresceu a níveis de encarceramento.

⁴⁴ Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 306. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

⁴⁵ SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação. UFBA, p. 50. 2016.

⁴⁶ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, 2ª edição, p. 14, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

⁴⁷ O levantamento do INFOPEN apontou para um aumento de 220% de crescimento da população carcerária masculina do ano de 2000 a 2016. p. 14, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

O mais recente Anuário Brasileiro de Segurança Pública não trouxe as especificidades do perfil da população prisional feminina, por isso partiremos da análise dos dados trazidos através do levantamento realizado pelo INFOPEN Mulheres em junho de 2016. A pesquisa atesta que 50% da população prisional feminina é composta por jovens de até 29 anos, 68% composta por mulheres negras, 66% não havia acessado o ensino médio tendo concluído no máximo o ensino fundamental, 62% solteiras e 74% possuíam, pelo menos, um filho⁴⁸.

Ainda é possível, de forma breve, citar a diferenciação de tratamento de causa entre brancas e negras processualmente e dentro dos estabelecimentos prisionais como punições e possíveis remissões de pena⁴⁹, problemas estes que Borges cita ao tratar o encarceramento em massa e que apoiada a dissertação de Akotirene traz a seguinte referência:

(...) mulheres brancas, em virtude da maior escolaridade, recebem os melhores cargos de trabalho dentro da prisão, ao contrário das negras, em maioria com serviços pesados e de limpeza, conseqüentemente, prejudicadas pelo benefício do indulto e da remissão de um dia de pena por cada três dias trabalhados⁵⁰.

Os dados trazidos até aqui atestam e embasam o fato de que o “encarceramento segue como uma engrenagem profunda de manutenção das desigualdades baseada na hierarquia racial e tendo no segmento juvenil seu principal alvo”⁵¹. refletindo o padrão estruturalmente racista do sistema de justiça criminal brasileiro e entregando ainda mais relevância à pauta da interseccionalidade das discriminações, restando comprovado que as mulheres negras encarceradas, pobres, mães que possuem dificuldade de acesso a empregos formais pela baixa escolaridade

⁴⁸ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, 2ª edição, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

⁴⁹ BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, p. 60, 2018.

⁵⁰ SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação. UFBA, p. 43. 2016.

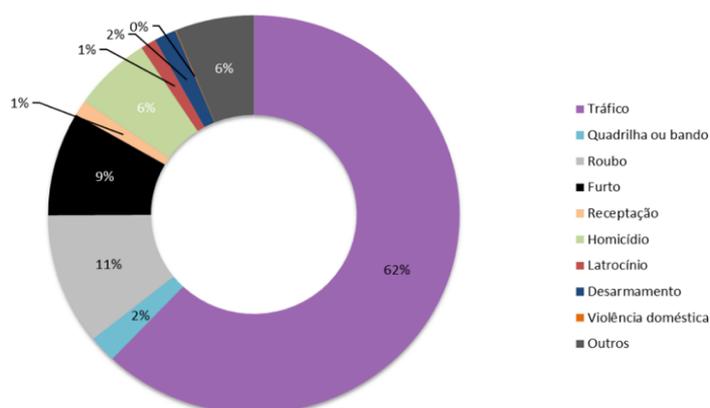
⁵¹ BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, p. 58, 2018.

estão sofrendo múltiplas formas de injustiça e se vendo propositalmente invisibilizadas dada a atuação do racismo e da hierarquia de classes.

2.2. O produto da guerra às drogas.

Se nos voltarmos para as especificidades e as razões que dizem respeito a tipologia penal por meio das quais as mulheres que são objeto de análise do presente trabalho adentraram ao sistema prisional, o levantamento realizado pelo INFOPEN nos dispõe o seguinte gráfico:

Gráfico 19. Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias - INFOPEN, Junho/2016.

Comprovadamente, os crimes que mais se cometem por elas estão relacionados ao tráfico de drogas e, se analisados os dados trazidos pelo levantamento elaborado por esse complexo de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro, é possível concluir que esse fato está diretamente ligado a Política Nacional sobre Drogas⁵², uma das principais responsáveis pelo considerável aumento da população carcerária desde a data de sua promulgação, em 2006. Essa lei trouxe como uma das principais e significativas mudanças a tipificação penal que diferenciou a conduta do usuário e a do traficante onde a natureza e a quantidade

⁵² BRASIL. **Lei nº 11.343 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

apreendida da substância, o local, as condições onde foram produzidas as ações, as circunstâncias pessoais e sociais, conduta e antecedentes criminais⁵³ são os contextos aos quais o juiz se volta para determinar se o sujeito é usuário ou traficante.

Essa questão, por consequência, trouxe o foco da “guerra às drogas” aos pequenos traficantes e aos usuários de classes sociais estigmatizadas, modalidades em que a maioria das mulheres negras presas por tráfico se encaixam, grande parte delas por influência de envolvimento amoroso que as submetem a esses espaços⁵⁴. Como exemplo, é de grande valia trazer aqui trecho de um trabalho desenvolvido por um grupo de pesquisadores com a finalidade de refletir sobre a perspectiva das mulheres do lado de dentro e do lado de fora das prisões sob análise das experiências vividas pelas internas presas por tráfico de drogas da Unidade Feminina do Complexo Penal Dr. João Chaves localizado em Natal, Rio Grande do Norte:

Todas as entrevistadas afirmaram ter entrado no mundo prisional a partir de um vínculo afetivo, seja cometido por um companheiro ou com um companheiro. Outras disseram estar presas por não terem denunciado seus companheiros ou por terem sido coniventes com eles, havendo ainda aquelas que se envolveram com o crime ao visitarem seus companheiros na prisão e conhecerem, nesse contexto, o que denominaram de “más companhias”, que as convenceram a se vincular ao tráfico de drogas (seja assumindo as “bocas” de seus companheiros, seja levando drogas, dentro do próprio corpo, para os presídios quando estão realizando visitas). Há, portanto, uma relação próxima entre amor e criminalidade na visão dessas mulheres (...).⁵⁵

É possível perceber a posição vulnerável em que as encontramos e as vias simultâneas de violência que perpassam por esse eixo. Além disso, essas mulheres detidas por crimes de drogas, nestas condições, são também alvos do patriarcado enquanto sistema hegemônico masculino tendo em vista que muitas vezes são

⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.343 de agosto de 2006**. Art. 28, §2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

⁵⁴ DOS SANTOS, Amanda Laysi Pimentel. BARROS, Betina Warmling. **As prisões no Brasil: Espaços cada vez mais destinados à população negra no país**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. p. 307. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

⁵⁵ MELO, Juliana Gonçalves; ALVES, Leonardo; CAVALCANTE, José. **Do lado de dentro e do lado de fora: justiça e criminalidade a partir de perspectivas de mulheres em situação de prisão e na condição de visitantes**. Vivência: Revista de Antropologia, v. 1, n. 46, p. 121, 2015; SENA, Lucia Lamounier. **I Love my White: mulheres no registro do tráfico ilegal de drogas**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Belo Horizonte, 2014.

detidas durante operações que tinham por foco seus companheiros ou familiares (pai, irmãos, primos, tios, etc)⁵⁶.

Em conformidade com o que atesta Michelle Alexander, a guerra às drogas deve ser reconhecida como um projeto constituído por elites políticas e midiáticas a fim de reforçar o paralelo que se fazia entre negros e a criminalidade, o que, como resultado, serviu de “válvula de escape” de modo que se tornara conivente odiar negros, já que esses estariam agora subjugados a posição de criminosos⁵⁷. Assim, complexa, no mínimo, é a afirmação de que a Política Nacional sobre Drogas tem o objetivo de tornar o país livre da circulação e comercialização dessas substâncias assim como das condutas derivantes dessas, principalmente se consideradas as quantidades de entorpecentes apreendidos que estavam em posse de mulheres privadas de liberdade em razão de crimes de drogas, em sua maioria socialmente vulneráveis, como trazido aqui em momento anterior. Em razão disso podemos perceber a contribuição dessa política para que a prisão se tornasse um lugar abstrato que trabalha ideologicamente para que o imaginário coletivo deposite os indesejáveis como forma de ignorar “as verdadeiras questões que afligem essas comunidades das quais [as prisioneiras] são oriundas em números tão desproporcionais”⁵⁸.

O fato é, portanto, que a maioria das mulheres encarceradas são negras, mães responsáveis pela sobrevivência de seus filhos, fazem parte de camadas sociais marginalizadas, possuem dificuldade de acesso a empregos formais devido a baixa escolaridade, não possuem antecedentes criminais, estão privadas de liberdade em decorrência de envolvimento com crime de tráfico de drogas e, se usuárias, foram consideradas como traficantes estando muitas delas presas provisoriamente aguardando julgamento⁵⁹. Esta última razão foi objeto de uma significativa discussão no Supremo Tribunal Federal da qual se dedicará o próximo item desse artigo,

⁵⁶ BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, p. 64, 2018.

⁵⁷ ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, p. 281-2, 2018.

⁵⁸ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 13, 2018.

⁵⁹ ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **MulheresSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. In: Maria Clara D'Ávila Almeida; Mariana Boujikian Felipe; Raissa Carla Belintani de Souza; Roberta Olivato Canheo (orgs). p. 88, 2019. Disponível em <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>.

contudo, para fecharmos o presente vale mais uma vez reforçar a partir dessas pontuações e dos fatos expostos e analisados até aqui a forte relevância a qual detém a perspectiva interseccional de estudo dos aspectos característicos das vivências dessas mulheres.

4. O PLANO DE FUNDO PARA O JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO nº 143.461/SP

Considerando os dados e fatos expostos e discutidos nos itens anteriores através do uso da interseccionalidade como ferramenta de estudo sobre as mulheres que vem sendo alvo de maior punibilidade através do encarceramento, analisaremos agora as posições em que se encontram as mães privadas de liberdade no Brasil e os fenômenos postos como plano de fundo que sustentaram a decisão que se originou no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.461⁶⁰.

As instalações prisionais do país estão, como aqui já comprovado, compostas por uma população carcerária da qual grande maioria pertence a um povo de cor negra e marginalizado em espaços onde o acesso à justiça quase inexistente⁶¹ e, em vista disso, o contexto interno dos cárceres revela cenários insalubres, precários e que violam direitos fundamentais, fato já atestado pelo Supremo Tribunal Federal⁶² ao designar o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Em vista disso, veremos a seguir que a quantidade de pessoas reclusas provisoriamente pode ser considerada como um dos diversos fatores que ensejaram para concretização desse panorama e que, aumentando a lupa analítica para a situação das mães no cárcere, essa realidade pode se tornar ainda mais cruel.

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 143.461/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>.

⁶¹ CNJ. Panorama do acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009. Julho de 2011. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>>.

⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **ADPF 347/DF**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

Diante desse quadro, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu em 20 de fevereiro de 2018 no julgamento do Habeas Corpus Coletivo nº 143.461 a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas preventivamente nas condições de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças menores de 12 anos sob sua responsabilidade, “exceto na condição de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça ou em outras situações excepcionais onde só se poderia vir a impedir a substituição prisional por meio de fundamentação judicial apropriada”⁶³. Tendo por impetrante a Defensoria Pública da União e os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos como *amici curiae*, o pleito foi julgado com a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

Dentre os principais argumentos do pedido, os membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos asseveraram que:

A prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, que infringe os postulados constitucionais relacionados à individualização da pena, à vedação de penas cruéis e, ainda, ao respeito à integridade física e moral da presa.

Asseveram que **a política criminal responsável pelo expressivo encarceramento feminino é discriminatória e seletiva**, impactando de forma desproporcional as mulheres pobres e suas famílias.

(...)

Disseram que se faz necessário reconhecer **a condição especial da mulher no cárcere, sobretudo da mulher pobre** que, privada de acesso à justiça, vê-se também destituída do direito à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

(...)

Salientaram o **caráter sistemático das violações**, no âmbito da prisão cautelar a que estão sujeitas gestantes e mães de crianças, em razão de falhas estruturais de acesso à justiça, **consubstanciadas em obstáculos econômicos, sociais e culturais**.

Destacaram (...) a vulnerabilidade socioeconômica das mulheres presas preventivamente⁶⁴.

⁶³ MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados – O Habeas Corpus Coletivo 143.641**. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. 7 de abril de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>>.

⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 143.461/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. p. 5-7. Brasília, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>.

Em vista disso, entre os demais pontos levantados a fim justificar a decisão favorável às pacientes e que vai ao encontro das questões que analisamos no item referente ao encarceramento feminino negro, estava o tópico que diz respeito ao fato de que a grande maioria das mulheres privadas de liberdade tiveram suas prisões tipificadas pelas penas do crime de tráfico de drogas, delito que majoritariamente não envolve violência ou grave ameaça e que acaba por recair, desse modo, sobre a parte mais vulnerável da população, isto é, especialmente sobre mulheres as quais nesses contextos são apelidadas de “mulas do tráfico”⁶⁵, fazendo jus a discussão que pretende trazer a luz as posições de completa desvantagem que essas mulheres ocupam na sociedade e por meio da qual sofrem discriminações e processos opressores que coexistem simultaneamente.

O julgamento do HC coletivo nº 143.461, portanto, levantou um debate sobre a inobservância sistemática das previsões legais que já amparavam as questões suscitadas pelos impetrantes, como o Marco Legal da Primeira infância, lei nº 13.257 de 2016⁶⁶, e diplomas internacionais, como as regras de Bangkok que se dedicam aos aspectos particulares do encarceramento feminino⁶⁷ das quais o Brasil é signatário desde 2010. Além disso, a demanda do pleito referenciava-se em maior parte sobre a interpretação que se deveria extrair do artigo 5º, L da Constituição Federal⁶⁸, onde se determina a necessidade de assegurarem às presas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação, como também ao disposto nos incisos IV e V do artigo 318 do Código de Processo Penal⁶⁹ que versam

⁶⁵ SOARES, B.M. e ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a Consolidação da Leis Trabalhistas, a lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008 e a lei nº 12.662 de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>.

⁶⁷ Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>.

⁶⁸ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos. Art. 5º, inciso L. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_.asp>.

⁶⁹ BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Capítulo IV – Da Prisão Domiciliar. Art. 318, incisos IV e V. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

sobre a viabilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a mulher estiver gestante ou for mãe de menores de 12 anos.

O fato é que até o julgamento dessa ação e em conformidade com o levantamento realizado pelo INFOPEN, 45% das mulheres privadas de liberdade ainda não haviam sido julgadas ou condenadas, 74% eram mães de pelo menos um filho dentre as quais 48,8% se encontravam responsáveis por suas respectivas subsistências, 536 estavam gestantes e 350 em fase de amamentação⁷⁰. Ademais, se destaca o fato de que somente 14% das unidades prisionais femininas ou mistas possuem berçários ou centros de referências materno-infantil e apenas 3% está equipada com creches totalizando a capacidade para receber apenas 72 crianças. Tudo isso diante da realidade degradante de muitos desses estabelecimentos que convertem-se em espaços propícios para proliferação e contágio de doenças, além de serem marcados pelo tratamento rigoroso e agressivo direcionado as detentas e pelo padrão de violência e abusos sexuais que se tornou um quadro rotineiro na história das prisões⁷¹, condições essas que expressamente impossibilitam circunstâncias adequadas para o crescimento e desenvolvimento das crianças e que se mostram prejudiciais aos seus processos de aprendizagem e sociabilização.

Ocorre que essas mulheres poderiam estar cumprindo pena em regime domiciliar sem sofrer as injustiças e mazelas consequentes do sistema prisional brasileiro tendo em vista que as Regras de Bangkok – como correspondentes de tutela internacional e específica tanto dos nascituros e crianças quanto das mães em situação de cárcere – já dispunham em sua Regra 42, por exemplo, que “o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes, e mulheres com filhos”⁷². Em seguimento, o Marco Legal da Primeira Infância foi uma inovação legislativa pautada nas Regras de Bangkok e que em 2016 já havia alterado o Código de Processo Penal com a finalidade de possibilitar

⁷⁰ Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, 2ª edição, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

⁷¹ DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, p. 13, 2018.

⁷² Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016.

a substituição da prisão preventiva em domiciliar nesses casos ou até mesmo, a título de informação, quando o homem for o único responsável por um menor de 12 anos⁷³. Antes do Marco só havia possibilidade de substituição pela domiciliar quando a gestante tivesse atingido o 7º mês ou se sua gravidez apresentasse altos riscos⁷⁴.

Em consonância a pontuação de Davis já mencionada em momento anterior é notório que as prisões, além de apresentarem um estado de coisas inconstitucionais pelas situações deploráveis que se encontram as instalações prisionais brasileiras⁷⁵, correspondem a um depósito daqueles que são marginalizados pela sociedade e que possuem uma cor alvo. Nesse sentido, o Instituto Terra Trabalho e Cidadania – ITTC ao analisar o caminho até o julgamento do HC coletivo nº 143.461 em seu Relatório de análise acerca da invisibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal⁷⁶, trouxe o caso de Adriana Ancelmo, branca, mãe de dois filhos e a então cônjuge de Sérgio Cabral, ex-governador do Rio de Janeiro, que em 2017 teve sua prisão preventiva determinada em investigação do Ministério Público substituída pela domiciliar. O ITTC fez um paralelo a esse caso contrapondo com o de Jéssica Monteiro⁷⁷, negra, pobre, 24 anos de idade, e que no mesmo mês do julgamento do HC coletivo em análise estava grávida e foi presa em flagrante sob o argumento de que estaria comercializando maconha. Jéssica não pôde comparecer a audiência de custódia por ter entrado em trabalho de parto mas sua situação “foi insuficiente para sensibilizar os atores do sistema de justiça criminal, que entraram em acordo para decretar sua prisão preventiva”⁷⁸.

⁷³ BRASIL. Código de Processo Penal de 1941. Capítulo IV – Da Prisão Domiciliar. Art. 318, incisos IV. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

⁷⁴ Previsão do revogado inciso IV do artigo 318 do Código de Processo Penal.

⁷⁵ MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados – O Habeas Corpus Coletivo 143.641**. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. 7 de abril de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>>.

⁷⁶ ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **MulheresSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. In: Maria Clara D’Avila Almeida; Mariana Boujikian Felipe; Raissa Carla Belintani de Souza; Roberta Olivato Canheo (orgs). p. 88, 2019. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>.

⁷⁷ CRUZ, Maria Teresa. **Justiça de São Paulo mantém na prisão lactante acusada de tráfico e bebê de três dias**. Ponte Org. Disponível em: <<https://ponte.org/justica-de-sp-mantem-lactante-acusada-de-trafico-pres-a-junto-ao-bebe-de-3-dias/>>.

⁷⁸ Ibidem, 74p.

Esse é apenas um dos incontáveis exemplos de como a interseccionalidade das opressões funciona e de como ela é refletida nas decisões da justiça criminal sobre as quais o Relatório pontuará ainda que:

Quando do julgamento do HC Coletivo 143.641/SP, portanto, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a disparidade entre os casos como os de Jéssica, que representa a maioria das mulheres selecionada pelos sistema de justiça, e o de Adriana, que representa a exceção. Porque, até então, milhares de mulheres estavam presas ilegalmente em situações de graves violações de direitos humanos?⁷⁹

O ITTC reportou que mesmo com o advento dessa decisão a porcentagem de mulheres encarceradas em condições ilegais e que faziam jus a substituição pela prisão domiciliar por serem gestantes, puérperas ou mães de crianças menores de 12 anos sob sua responsabilidade continuou elevada, contudo, pontuou que se pôde observar uma maior incidência de acionamentos de pedidos fundamentados especialmente com base na decisão do STF⁸⁰.

No fim das contas o Tribunal somente ordenou que fossem aplicadas normas que já existiam e que demonstravam resistência de aplicação apenas em casos que tinham por foco mulheres estigmatizadas por fazerem parte da base da hierarquia social e por possuírem em sua cor um estigma que para o sistema punitivo brasileiro é passível de violação e privação do pleno exercício de suas dignidades humanas, como a maternidade.

CONCLUSÃO

A minha proposta de pormenorizar os temas tratados, quais sejam, a interseccionalidade de raça, gênero e classe, o encarceramento feminino negro, o entrecruzamento de opressões vivido pelas mães no cárcere a partir da análise dos fatos que circundam o julgamento do Habeas Corpus Coletivo 143.461, é de

⁷⁹ Ibidem 75p.

⁸⁰ ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **MulheresSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. In: Maria Clara D'Avila Almeida; Mariana Boujikian Felipe; Raissa Carla Belintani de Souza; Roberta Olivato Canheo (orgs). p. 90, 2019. Disponível em <<http://itcc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>.

evidenciar a importância da ferramenta analítica interseccional para que possamos compreender que a trajetória de mulheres negras, especialmente no Brasil, é marcada por estruturas discriminatórias que são simultâneas e que precisam ser estudadas e reconhecidas como um processo de desempoderamento.

Assim como o detalhamento e análise de dados ofertados por órgãos responsáveis pelas informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro no que tange ao encarceramento feminino negro e o estudo do caso julgado pelo STF com enfoque nas mães em prisão são formas de reafirmar e trazer ainda mais destaque ao fato de que no Brasil se prende pessoas, sobretudo mulheres, de classes sociais marginalizadas, e que carregam em sua cor a analogia do que o sistema de justiça criminal tem por criminosa diante de sua predominância naqueles que compõem as penitenciárias do país.

Assim, debater as condições de vida e as vulnerabilidades as quais estão submetidas mulheres negras, mães em cárcere, se vendo propositalmente invisibilizadas diante da sociedade e do sistema prisional como parte do projeto da branquitude, deve continuar sendo uma agenda de grande importância e de urgência tendo em vista que o Brasil “se funda e se forma tendo na instituição da escravidão seu principal eixo econômico e ideológico”⁸¹ e que, em razão dessa circunstância que se apresenta na estrutura do país ao longo dos anos, a concepção pautada na interseccionalidade deve ser um aspecto determinante que caminhará na contra mão nas hierarquias raciais e sociais.

Diante disso, a luta contra essa sistematização de opressões de mulheres negras deve estar abraçada a um feminismo não universalista e que se põe a compreender as especificidades do ser mulher negra no nosso país, assumindo um posicionamento radical nesse sentido visto que de acordo com Davis “se não tivermos medo de adotar uma postura revolucionária – se desejarmos, de fato, ser radicais em nossa busca por mudança –, precisaremos atingir a raiz da nossa opressão”⁸². No fim das contas, segundo ela, ser radical significa apenas atingir a compreensão dos fatos

⁸¹ BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, p. 70, 2018.

⁸² DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

desde a raiz, logo, se torna imprescindível considerar os aspectos intrínsecos da negritude feminina.

Compreender a relevância dessa pauta é abrir espaços para que não somente os responsáveis por punirem e encarcerarem essa parcela da população se questionem e reformulem a forma como o fazem diante dos parâmetros aos quais se pautam para o fazerem, mas destacar caminhos para que todas as demais instituições do Estado em conjunto com os cidadãos que as constituem, que também são responsáveis por construir uma sociedade igualitária, reconheçam a coletividade como sendo como uma massa composta de seres humanos sobretudo, imbuídos de direitos e garantias fundamentais, que fazem jus especialmente ao direito de existir com dignidade.

É urgente, portanto, que o sistema punitivo no Brasil reformule e reconsidere sua forma de punir diante das injustiças que mulheres negras vêm sofrendo em detrimento de uma herança colonial, modificando essa estrutura hegemônica a fim de propiciar a restauração desse quadro onde o povo marginalizado tem, em grande maioria, uma cor.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**/Carla Akotirene. Sueli Carneiro; Pólen. São Paulo, 2019.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: Racismo e encarceramento em massa**. São Paulo: Boitempo, 2018.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. Sueli Carneiro; Editora Jandaíra. São Paulo, 2019.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

BORGES, Juliana. **O que é: encarceramento em massa?**. Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, p. 60, 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <https://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.2016/art_5_as_p>.

BRASIL. **Lei nº 11.343 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>.

BRASIL. **Lei nº 13.257 de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código de Processo Penal, a Consolidação da Leis Trabalhistas, a lei nº 11.770 de 9 de setembro de 2008 e a lei nº 12.662 de 5 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **ADPF 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus. **HC 143.461/SP.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, 20 de junho de 2018. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>>.

CAMPOS, Walter de Oliveira. **A discriminação do negro no sistema penal: poder judiciário e ideologia.** Jacarezinho-PR, 2009.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento.** Estudos Avançados, v. 17, n. 49, 2003. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/Zs869RQTMGGDj586JD7nr6k/?lang=pt&format=pdf>>.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil.** Sueli Carneiro – São Paulo: Selo Negro, 2011. – Consciência em debate/coordenadora Vera Lúcia Beneditto.

CNJ. **Panorama do acesso à Justiça no Brasil, 2004 a 2009.** Julho de 2011. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/69f08fa6be2b411e6566b84bdc1d4b5a.pdf>>.

CRENSHAW, Kimberlé. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: A Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics.** The University of Chicago Legal Forum, 1989.

CRENSHAW, Kimberlé. **Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero.** Revista Estudos Feministas. Ano 10 (1). Florianópolis, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. **Palestra proferida no TED Talks**, São Francisco (Califórnia), out. 2016. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/kimberle_crenshaw_the_urgency_of_intersectionality>.

CRUZ, Maria Teresa. **Justiça de São Paulo mantém na prisão lactante acusada de tráfico e bebê de três dias**. Ponte Org. Disponível em: <<https://ponte.org/justica-de-sp-mantem-lactante-acusada-de-traffic-presa-junto-ao-bebe-de-3-dias/>>.

DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?**. Tradução de Marina Vargas. 1ª ed. Rio de Janeiro: Difel, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2017.

DOS SANTOS, Amanda Laysi Pimentel. BARROS, Betina Warmling. **As prisões no Brasil: Espaços cada vez mais destinados à população negra no país**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

DOS SANTOS, Amanda Laysi Pimentel. BARROS, Betina Warmling. **As prisões no Brasil: Espaços cada vez mais destinados à população negra no país**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. 2020. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf>>.

FANON, Frantz. **Pele Negra, Máscaras Brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

FRIEDAN, Betty. **The Feminine Mystique**. London: Pequin Classics, 2010.

GOMES, Lilian. **Dimensões Políticas da Justiça – Direito e questão racial**. 1ª edição – Civilização Brasileira, 2013.

GONZALEZ, Lélia. **A mulher negra na sociedade brasileira: Uma abordagem político-econômica**. In: MADEL, Luz. (org.). O lugar da mulher: Estudos sobre a condição feminina na sociedade atual. Rio de Janeiro: Graal. V.1, 1982, Coleção Tendências.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**, p. 1. In: SILVA. L. A. A movimentos sociais urbanos, minorias étnicas e outros estudos. Brasília: ANPOCS. Cap. 3. 1983, Ciências Sociais hoje.

HOOKS, Bell. **Mulheres negras: moldando a teoria feminista**. Revista Brasileira de Ciência Política, n.16. Brasília, 2015.

IBGE. **IBGE mostra as cores da desigualdade**. Revista Retratos. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/21206-ibge-mostra-as-cores-da-desigualdade>>.

ITTC - Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **MulheresSemPrisão: Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**. In: Maria Clara D'Avila

Almeida; Mariana Boujikian Felipe; Raissa Carla Belintani de Souza; Roberta Olivato Canheo (orgs), 2019. Disponível em <<http://ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>>.

JORGE, Seu. CAPELETTI, Ulises. DO NASCIMENTO, Marcelo Fontes. **A Carne**. abril de 2002. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=yktrUMoc1Xw>>.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres, 2ª edição, 2018. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf>.

LUZ, Marcelo Giovannetti Ferreira Luz. **“Negro”, “preto”, “mulato” e “afrodescendente” e o silenciamento dos sujeitos nos discursos sobre as ações afirmativas**. III Simpósio Nacional Discurso, Identidade e Sociedade (III SIDIS) Dilemas e desafios na contemporaneidade. Disponível em: <https://www.iel.unicamp.br/sidis/anais/pdf/LUZ_MARCELO_GIOVANNETTI_FERRERA.pdf>.

MELO, Juliana Gonçalves; ALVES, Leonardo; CAVALCANTE, José. **Do lado de dentro e do lado de fora: justiça e criminalidade a partir de perspectivas de mulheres em situação de prisão e na condição de visitantes**. Vivência: Revista de Antropologia, v. 1, n. 46, p. 121, 2015; SENA, Lucia Lamounier. **I Love my White: mulheres no registro do tráfico ilegal de drogas**. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais. Belo Horizonte, 2014.

MENDES, Gilmar. **Maternidade livre, direitos efetivados – O Habeas Corpus Coletivo 143.641**. Observatório Constitucional. Consultor Jurídico. 7 de abril de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-07/observatorio-constitucional-maternidade-livre-direitos-efetivados-hc-coletivo-143641>>.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MOURA, Clóvis. **Dialética racial do Brasil negro**. São Paulo: Fundação Maurício Graboris; Anita Garibaldi, 2014.

OSORIO, Rafael Guerreiro. **O sistema classificatório de “cor ou raça” do IBGE**. In: Bernardino, Joaze; GALDINO, Daniela (orgs.). **Legando a raça a sério: ação afirmativa e universidade**. Rio de Janeiro: DP&A, p. 117, 2004.

PIRES, Thula. **Racializando o Debate sobre Direitos Humanos**. Sur-Rede Universitária de Direitos Humanos, [S. l.], 1 out. 2020.

Regras de Bangkok: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras / Conselho Nacional de Justiça; Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi – Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>.

RIBEIRO, Djamila. **Quem tem medo do feminismo negro?**. 1ª edição – São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SANTOS, Carla Adriana da Silva. **Ó pa í, prezada!: racismo e sexismo institucionais tomando bonde no Conjunto Penal Feminino de Salvador**. Dissertação. UFBA, p. 50. 2016.

SHUMAN; CARDOSO. **Branquitude: Estudos sobre a identidade branca no Brasil**. In: Tânia Muller e Lourenço Cardoso (orgs). 2017.

SILVA, Tatiana Dias. **Mulheres negras, pobreza e desigualdade de renda. Dossiê mulheres negras: retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**/ organizadoras: Mariana Mazzini Marcondes, Luana Pinheiro, Cristina Queiroz, Ana Carolina Querino, Danielle Valverde – Brasília: Ipea, p. 109, 2013.

SOARES, B.M. e ILGENFRITZ, I. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOCIAIS, Estatísticas. Síntese de Indicadores Sociais: em 2019, proporção de pobres cai para 24,7% e extrema pobreza se mantém em 6,5% da população. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/29431-sintese-de-indicadores-sociais-em-2019-proporcao-de-pobres-cai-para-24-7-e-extrema-pobreza-se-mantem-em-6-5-da-populacao>>.

TRISSOTO, Fernanda. **Mulheres, negros, e pessoas com pouca instrução são maiores entre os pobres**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/economia/quem-sao-os-pobres-no-brasil-sexo-cor-instrucao/>>.